

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** As instituições financeiras, públicas ou privadas, deverão isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto simples de ser justificado.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção das pessoas com deficiência, que merecem tratamento diferenciado.

Muitos avanços foram obtidos em nossa sociedade desde a edição da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do direito de prioridade às pessoas com deficiência, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que disciplina com detalhamento as regras sobre acessibilidade.

E agora estamos diante da solução apresentada por este projeto, que trará avanço no trato do tema da proteção aos cidadãos com deficiência.

Trata-se da isenção de tarifas bancárias, muitas das quais são onerosas e abusivas, a todos os cidadãos com deficiência, que auferam renda bruta mensal de até cinco salários mínimos, que têm, portanto, reduzida capacidade econômica de pagamento de tarifas bancárias. Sua capacidade de pagamento é reduzida, na medida em que uma pessoa com deficiência precisa fazer gastos extras com medicamentos, equipamentos e tratamentos.

Como o número de clientes bancários com deficiência não é grande, verifica-se que o impacto econômico dessa medida para as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, é desprezível, o que faz esse projeto observar o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, garantindo-se, assim, a sua constitucionalidade e adequação ao ordenamento jurídico.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**